COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 210/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DO GRUPO SANGUÍNEO E DO FATOR RH POR MOTOTAXISTAS E MOTOFRETISTAS NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Geraldo Célio Pimenta, que pretende instituir, no âmbito do Município de Caldas Novas, a possibilidade de identificação voluntária do grupo sanguíneo e do fator RH por mototaxistas e motofretistas, mediante utilização de informação em seus uniformes ou em elemento de identificação pessoal compatível com a legislação aplicável.

A proposição tem por finalidade auxiliar a identificação dos profissionais em situações de acidentes ou emergências, estabelecendo expressamente o caráter facultativo de adesão, a vedação de qualquer forma de discriminação ou exigência profissional, bem como a observância das normas de proteção de dados pessoais sensíveis e dos protocolos médicos aplicáveis.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A matéria encontra amparo na competência legislativa conferida aos Municípios pelo artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal, que lhes assegura a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em análise, a proposição possui repercussão direta no âmbito municipal, uma vez que estabelece medida facultativa de identificação pessoal destinada a auxiliar a localização e o reconhecimento de informações relevantes

sobre profissionais que exercem atividades de mototaxi e motofrete no território de Caldas Novas, especialmente em situações de acidentes e emergências.

Com efeito, a disciplina dessas atividades possui regulamentação federal, especialmente por meio das Leis Federais nº12.009/2009 e nº9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que estabelecem disposições relacionadas ao exercício profissional e à segurança no trânsito. Nesse sentido, a identificação facultativa prevista no projeto não poderá contrariar os requisitos legais de habilitação, os equipamentos obrigatórios ou as normas de segurança aplicáveis aos profissionais.

Ademais, o artigo 23, inciso II da Constituição Federal estabelece competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública, enquanto o artigo 196 consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, impondo ao Poder Público o desenvolvimento de medidas destinadas à proteção da vida e à redução dos riscos de doenças e outros agravos.

A proposição limita-se a reconhecer a possibilidade de os profissionais abrangidos adotarem, voluntariamente, identificação complementar contendo informações sobre seu grupo sanguíneo e fato Rh, sem instituir obrigação administrativa ou interferir na organização dos serviços municipais.

A proposta também se mostra compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), da proteção à vida, da saúde (artigos 6º e 196) e da liberdade individual, uma vez que estabelece mecanismos facultativo de identificação, preservando a autonomia dos profissionais e vedando qualquer consequência negativa decorrente da opção de não aderir.

Outro aspecto de especial relevância jurídica diz respeito ao tratamento das informações relativas ao grupo sanguíneo e ao fato Rh dos profissionais abrangidos pela proposição pois o artigo 5º, inciso II da Lei Federal nº13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) classifica os dados referentes à saúde como dados pessoais sensíveis, submetendo seu tratamento a requisitos específicos de proteção.

Ressalte-se que a simples exibição voluntaria de informação pelo próprio profissional não autoriza o Município a realizar tratamento desses dados para finalidades distintas, tampouco afasta a necessidade de observância das hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD, conforme a natureza da operação realizada.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O interesse público da matéria mostra-se relevante, especialmente diante da exposição dos mototaxistas e motofretistas aos riscos inerentes ao trânsito, considerando a utilização de motocicletas como instrumento cotidiano de trabalho e a consequente vulnerabilidade desses profissionais em situação de acidentes.

A possibilidade de identificação voluntária do grupo sanguíneo e do fator Rh constitui medida simples, de caráter preventivo e informativo, que busca contribuir para a disponibilização de informações adicionais em situação emergenciais, sem impor obrigações ou custos administrativos compulsórios aos profissionais ou ao Município.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do direito à saúde, representando ação legislativa voltada à valorização da integridade física dos trabalhadores e à promoção de uma cultura de prevenção e segurança.

Além disso, a proposta prestigia a liberdade individual e a autonomia dos profissionais, uma vez que a adesão depende exclusivamente de manifestação expressa e voluntário, não podendo a ausência de identificação gerar qualquer restrição ao exercício da atividade profissional.

Sob o ponto de vista da Administração Pública, a medida também se mostra razoável e proporcional, pois estabelece uma possibilidade de identificação complementar sem determinar a criação de estruturas administrativas, cadastros obrigatórios ou despesas públicas específicas.

Dessa maneira, a proposição apresenta finalidade social legítima, revela preocupação com a segurança dos trabalhadores e demonstra compatibilidade com o interesse coletivo, especialmente por incentivar medidas complementares de proteção à vida e de conscientização sobre a importância das informações de saúde em situações de emergência.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 210/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela

possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 11 de novembro de 2026.

Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 210/2026